SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003152-51.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CINTIA NUNES MAREGA

Requerido: PAG SEGURO UOL INTERNET LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido do réu uma máquina leitora de cartão de crédito e débito para utilização em sua atividade profissional.

Alegou ainda que após um mês de uso não conseguiu receber o valor relativo às vendas que promoveu, sem lograr resolver tal pendência.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Isso porque o processo é à evidência útil e necessário para atingir a finalidade buscada pela autora, o que se reforça pela oferta da aludida peça de resistência.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Deixou dessa maneira de demonstrar minimamente que a sua conta estivesse liberada, além de não impugnar os valores pela mesma pleiteados.

Como se não bastasse, foi instado a pronunciarse sobre o documento de fl. 64 (que atesta o bloqueio da conta), mas permaneceu silente.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A autora de um lado demonstrou satisfatoriamente, inclusive por intermédio de prova documental, que não tem acesso ao montante derivado das vendas que efetuou, ao passo que o réu, de outro, não amealhou sequer um indício seguro que atuasse em seu favor.

Em consequência, a autora faz jus à rescisão do contrato celebrado entre as partes, sem ônus, além do recebimento da quantia não impugnada pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora dele decorrente, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.518,80, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA